



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

**ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À ESCRAVIDÃO**  
**RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO**



**DDR AGROFLORESTAL - COMÉRCIO DE PRODUTOS DE ORIGEM FLORESTAL**

**CNPI 23.650.623/0001-05**

**PERÍODO DA AÇÃO: 10 A 12/05/2022**

**LOCAL: Rodovia BR 174, Km 50 Sentido Juína - Zona Rural - Vilhena/RO - CEP 76980-000**

**ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL: Extração de óleo essencial de eucalipto**

**CNAE PRINCIPAL: 0210-1/08 Produção de Carvão Vegetal - Florestas Plantadas**



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

## ÍNDICE

A) MEMBROS DA EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO.....	3.....
B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO.....	3.....
C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO.....	3.....
D) LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO E ATIVIDADE ECONÔMICA DO EMPREGADOR.....	4
E) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS/IRREGULARIDADES ENCONTRADAS.....	5.....
F) CONSTATAÇÃO DOS VÍNCULOS DE EMPREGO INFORMAIS.....	5.....
G) IRREGULARIDADES RELATADAS NA NOTÍCIA DE FATO 000666.2019.14.000/6 DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.....	7.
H) PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA FISCALIZAÇÃO.....	7.....
I) CONCLUSÃO.....	



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

**A) EQUIPES**

**A.1) MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA - SRTb/RO**

Auditor-Fiscal do Trabalho:

Motorista Oficial:

**A.2) POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL**

Policial Rodoviário Federal

Policial Rodoviário Federal

Policial Rodoviário Federal

Policial Rodoviário Federal

**A.3) PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO**

Procuradora do Trabalho

Agente de Segurança Institucional

Agente de Segurança Institucional

**B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO**

**Razão Social** DDR AGROFLORESTAL - COMÉRCIO DE PROD ORIGEM FLORESTAL CNPJ 23.650.623/0001-05

**Endereço** Rodovia Br 174, Km 50 Sentido Juína - Zona Rural - Vilhena/RO - CEP 76980-000

**Telefone** CNAE 0210-1/08 Produção de carvão vegetal - florestas plantadas

**Endereço para correspondência**

**C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO**

Empregados alcançados	05
Registrados durante ação fiscal	05



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
 SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
 DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
 GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Resgatados - total	02
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00
Mulheres resgatadas	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros - mulheres resgatadas	00
Trabalhadores estrangeiros - Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros - Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Guias de seguro desemprego do trabalhador resgatado	02
Valor bruto das rescisões	R\$ 13.870,66
Valor líquido recebido das verbas rescisórias	R\$ 13.870,66
Valor dano moral individual	R\$ 10.000,00
Valor dano moral coletivo	R\$ 10.000,00
FGTS mensal 2014/11/01 a 2014/11/30	R\$ 2.870,48
Nº de autos de infração lavrados	10 + 03 =
Termos de apreensão de documentos	00
Termos de devolução de documentos	00
Termos de interdição lavrados	00

13





MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

<b>Termos de suspensão de interdição</b>	<b>00</b>
<b>Prisões efetuadas</b>	<b>00</b>
<b>CTPS emitidas</b>	<b>00</b>

**D) LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO E ATIVIDADE ECONÔMICA DO EMPREGADOR**

A fazenda está situada no Km 50 (lado esquerdo) da Rodovia BR 174 no sentido Vilhena/RO – Juína/MT, no Município de Vilhena/RO, onde é desenvolvida a atividade de extração de óleo essencial de eucalipto.

**E) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS**

<b>Auto de Infração</b>	<b>Ementa</b>	<b>Capitulação</b>	<b>Descrição Ementa</b>
223305677	001727-2	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.
223312177	001774-4	Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.
223306070	231022-8	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.6.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h" e "i" e 31.17.6.1.2 da NR-31, com	Manter dormitório de alojamento em desacordo com as características estabelecidas nos subitens 31.17.6.1 e 31.17.6.1.2 da NR 31.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

		redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.	
223306088	131866-7	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.	Deixar de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores rurais Equipamentos de Proteção Individual -EPI, nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 (NR 06).
223306096	231079-1	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.	Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.
223306100	131888-8	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.10.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.	Deixar de projetar, construir, operar e/ou manter todas as partes das instalações elétricas de maneira a prevenir, por meios seguros, os perigos de choque elétrico e outros tipos de acidentes.
223306118	131834-9	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.7, alíneas "a","b", "c", "d" e "e", 31.3.7.1, 31.3.7.1.1, 31.3.7.1.2 e 31.3.7.1.3 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.	Deixar de garantir a realização de exames médicos ou realizar exames médicos em desacordo com os requisitos previstos no item 31.3.7 e respectivos subitens da NR 31.
223306126	213338-5	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 13.4.1.6, alínea "e", da NR-13, com redação da Portaria MTb nº 1.082/2018.	Manter caldeira sem Relatórios de Inspeção de Segurança, ou deixar de manter no estabelecimento Relatórios de Inspeção de Segurança da caldeira, ou manter Relatórios de Inspeção de Segurança da caldeira desatualizados.





MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

223306134	231025-2	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.5 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.	Manter instalações sanitárias de alojamentos em desacordo com as exigências do item 31.17.3 e seus subitens da NR 31.
223313297	001168-1	Art. 630, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Deixar de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho no dia e hora previamente fixados pelo AFT.
223424706	000978-4	Art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990.	Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS.
223424714	001724-8	Art. 23, §1º, inciso I, c/c art. 18, caput, da Lei 8.036, de 11.5.1990.	Deixar de depositar na conta vinculada do trabalhador, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, os valores do FGTS relativos ao mês da rescisão e ao mês imediatamente anterior, que ainda não houverem sido recolhidos, nos prazos de que trata o §6º do art. 477 da CLT.
223424722	001702-7	Art. 23, §1º, inciso I, c/c art. 18, §1º, da Lei 8.036, de 11.5.1990.	Deixar de depositar, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, por iniciativa do empregador, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados ou que deveriam ter sido realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, nos prazos de que trata o §6º do art. 477 da CLT.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

**F) CONSTATAÇÃO DOS VÍNCULOS DE EMPREGO INFORMAIS**

No momento da inspeção no ambiente de trabalho em 10 de maio do ano em curso, constatou-se que no estabelecimento haviam cinco trabalhadores sem o devido registro, a saber: 1) [REDACTED] CPF [REDACTED]; 2) [REDACTED] - CPF [REDACTED] [REDACTED] CPF [REDACTED] - CPF [REDACTED] e, 5) [REDACTED] - CPF [REDACTED]

Na data acima mencionada, de posse das informações de empregados declarados pelo empregador no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED e no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, constatou-se que os empregados, supra citados", encontravam-se laborando no estabelecimento, sem o devido registro formal, sendo que os trabalhadores foram entrevistados e prestaram as seguintes informações: a) que exerciam as funções em serviços gerais na produção do óleo de eucalipto; b) que trabalhavam para a fiscalizada; c) que recebiam uma remuneração fixa (diária) como contraprestação do serviço, salvo [REDACTED] que era por produção; d) que trabalhavam uma jornada variada de segunda-feira a sábado de pendendo da necessidade do serviço; e) que as suas carteiras de trabalho não estavam assinadas; f) que não haviam assinado nenhum contrato de trabalho nem qualquer documento referente à formalização do registro como empregado e; g) que seu chefe era o senhor [REDACTED] que era quem lhes orientava, fiscalizava e dirigia o modo como a atividade deles era exercida durante a jornada.

Destarte, constatou-se, nos dias de inspeção, que a prestação dos serviços era individualizada, pessoal, uma vez que o trabalho era desempenhado diretamente pelos empregados recrutados para a realização das tarefas, objeto da contratação. A subordinação jurídica também restou caracterizada, pois o trabalhador estava sujeito a ordens e diretrizes impostas pela dinâmica do empreendimento, bem como pelas emanadas diretamente do empregador. As funções e atividades exercidas pelo trabalhador eram inerentes à atividade econômica do empregador, fazendo parte das atividades normais e rotineiras do empreendimento, integrando seu processo produtivo ordinário, no interesse e controle do fiscalizado.

**G) TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO**





MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Durante a diligência constatou-se irregularidades apontadas nos autos de infração acima citados, bem como que os trabalhadores [REDACTED] se encontravam em situação análoga à escravidão, pelos motivos a seguir aduzidos:

Primeiramente, a atividade de extração do óleo de eucalipto, a qual possui as seguintes etapas para sua produção: plantação, extração das folhas, utilização da caldeira e fornos de carvão, dentre outras voltadas a manutenção das árvores.

**Prováveis riscos ocupacional** - exposição à radiação solar, chuva; picadas de insetos e animais peçonhentos; levantamento e transporte de peso excessivo; posturas inadequadas e movimentos repetitivos, acidentes com instrumentos perfuro-cortantes; queda de toras; exposição à vibração, explosões e desabamentos; combustão espontânea do carvão; monotonia; estresse da tensão da vigília do forno; fumaça contendo subprodutos da pirólise e combustão incompleta: ácido pirolenhoso, alcatrão, metanol, acetona, acetato, monóxido de carbono, dióxido de carbono e metano.

**Prováveis repercussões à saúde** - Intermações; queimaduras na pele; envelhecimento precoce; câncer de pele; desidratação; doenças respiratórias; ceratoses actínicas; hipertemia; dermatoses; dermatites; conjuntivite; queratite; pneumonite; fadiga física; dores musculares nos membros e coluna vertebral; lesões e deformidades osteomusculares; comprometimento do desenvolvimento psicomotor; dort/ler; ferimentos; mutilações; traumatismos; lesões osteomusculares; síndromes vasculares; queimaduras; sofrimento psíquico; intoxicações agudas e crônicas.

Convém ressaltar ainda, que não havia o fornecimento pelo empregador de qualquer equipamento de proteção coletiva ou individual, bem como o alojamento dos empregados era precariamente feito em madeira, com sujidades e frestas que permitiam a entrada de animais silvestres e roedores e, em razão da proximidade ao forno de carvão, o espaço único que era disponibilizado como alojamento de todos os trabalhadores, estava submetido a uma fumaça permanente no ambiente, e que, inclusive a fuligem cobria a espuma dos colchões que eram fornecida para repouso.

a) DA FISCALIZAÇÃO NO AMBIENTE DE TRABALHO

Após a inspeção "in loco" no estabelecimento rural, constamos as seguintes irregularidades:

a.1) DA CONTRATAÇÃO IRREGULAR E TRÁFICO DE PESSOAS

Conforme informado acima, a Auditoria Fiscal do Trabalho apurou que os dois trabalhadores eram migrantes e foram aliciados em outro Estado da Federação (RS) para laborarem na extração de óleo de





MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

eucalipto, com falsas promessas no momento do recrutamento de boa remuneração, boas condições de trabalho e alojamento.

Apuramos que o processo de arregimentação de mão de obra se deu por intermédio do senhor [REDACTED], preposto da empresa, o qual acompanhou a fiscalização no momento da inspeção. Segundo entrevista com os trabalhadores foi apurado e confirmado pelo preposto, eles foram contratados por produção, os quais receberiam 60% (sessenta por cento) do óleo por eles produzidos, para que comercializassem por conta própria. Assim, nos 115 (cento e quinze) dias que estavam alojados no estabelecimento rural jamais conseguiram qualquer valor proveniente desse óleo, pois como iriam vendê-lo? Não tinham qualquer condução para se deslocarem e transportarem o produto para a cidade mais próxima. Ademais, vale ressaltar que sequer chegaram a conhecer a cidade de Vilhena, pois o preposto da empresa, quando chegaram na referida cidade proveniente de Caxias do Sul/RS, esse já os buscou na rodoviária e lhes transportou diretamente para o estabelecimento rural objeto da presente ação fiscal. Assim, como não possuíam condições de vender o produto, o senhor [REDACTED], como havia prometido durante o aliciamento dos trabalhadores em outro Estado, prometeu que venderia o óleo e lhes passaria o valor, todavia tal venda nunca ocorreu, permanecendo, os mesmos nesse período de tempo (115 dias), sem percepção de qualquer valor remuneratório e, ainda assim tinham que arcar com as despesas referentes a sua alimentação, ou seja, sempre estariam devendo o empregador, o que aliás foi confirmado pelo próprio [REDACTED] durante a fiscalização. Assim, restou caracterizado que os trabalhadores ficaram restritos ao local de trabalho ou de alojamento, pois o estabelecimento rural situa-se em área isolada ou de difícil acesso, não atendida regularmente por transporte público ou particular, de situação de vulnerabilidade social e de não pagamento de remuneração.

Convém ressaltar, que nunca foram apresentadas notas fiscais de compra referente a produtos alimentícios e de higiene que eram entregues aos trabalhadores, portanto sequer tinham ciência do que estava sendo descontado.

Dessa forma, concluímos que o autuado impôs ilegalmente aos trabalhadores uma série de procedimentos que caracterizam aquilo que modernamente se qualifica como sendo Tráfico de Pessoas Para Fins de Exploração Laboral. Sobre a questão vale transcrever partes do artigo 149A para uma melhor compreensão:



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

"Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de: (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016)

[...]

II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo; (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016)".

Além das falsas promessas e transporte irregular de trabalhadores que caracterizam tráfico de pessoas, acima demonstrado, nos dois casos os trabalhadores saíram da cidade de Caxias do Sul sem o registro na CTPS e sem fazer os exames médicos admissionais, em desacordo ao que prevê a legislação pertinente ao caso, em vigor

Ainda em relação ao Tráfico de pessoas, a Instrução Normativa MTP Nº 2, de 8 de dezembro de 2021, determina:

"[...]

Art. 121. O Auditor-Fiscal do Trabalho, quando da identificação de trabalhadores migrantes, recrutados para trabalhar em localidade diversa da sua origem, sendo transportados ou já em atividade, deverá verificar, dentre outras, as seguintes condições:

I - data da contratação, se foi formalizada com data de início correspondente ao dia da saída do local de origem do trabalhador ou data anterior;

II - regularidade do transporte junto aos órgãos competentes;

III - correspondência entre as condições de trabalho oferecidas quando da contratação e as fornecidas; e

IV - a regularidade do cumprimento dos direitos trabalhistas, especialmente aqueles relacionados à segurança e saúde no trabalho.

Parágrafo único. Identificando-se irregularidade na contratação e sendo caracterizada a exploração dos trabalhadores em alguma hipótese de trabalho análogo ao de escravo, caberá ao Auditor-Fiscal do Trabalho adotar as providências cabíveis quanto às irregularidades trabalhistas e apontar, nos relatórios de fiscalização, os elementos que possam caracterizar os crimes de submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravo, tráfico de pessoas e de aliciamento de trabalhadores previsto nos art. 149, art. 149-A e art. 207 do Código Penal.

[...]"

Por óbvio, já estando os trabalhadores contratados no local de origem são eles considerados empregados desde o deslocamento e todas as despesas realizadas para a prestação dos serviços são de responsabilidade





MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

do empregador. Assim, despesas com transporte e alojamento deveriam ser suportadas pelo empregador e não impingidas às vítimas.

Vale destacar ainda que, na data da inspeção no ambiente de trabalho acima mencionada, constatou-se que os cinco trabalhadores: 1) [REDACTED] - CPF [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] - CPF [REDACTED], 3) [REDACTED] - CPF [REDACTED], 4) [REDACTED] - CPF [REDACTED] e 5) [REDACTED] - CPF [REDACTED] encontravam-se laborando no estabelecimento, sem o devido registro formal, sendo que os trabalhadores foram entrevistados e prestaram as seguintes informações: a) que exerciam as funções em serviços gerais na produção do óleo de eucalipto; b) que trabalhavam para a fiscalizada; c) que recebiam uma remuneração fixa (diária) como contraprestação do serviço, salvo [REDACTED] que era por produção; d) que trabalhavam uma jornada variada de segunda-feira a sábado de pendendo da necessidade do serviço; e) que as suas carteiras de trabalho não estavam assinadas; f) que não haviam assinado nenhum contrato de trabalho nem qualquer documento referente à formalização do registro como empregado e; g) que seu chefe era o senhor [REDACTED] [REDACTED], que era quem lhes orientava, fiscalizava e dirigia o modo como a atividade deles era exercida durante a jornada.

Destarte, constatou-se, nos dias de inspeção, que a prestação dos serviços era individualizada, pessoal, uma vez que o trabalho era desempenhado diretamente pelos empregados recrutados para a realização das tarefas, objeto da contratação. A subordinação jurídica também restou caracterizada, pois o trabalhador estava sujeito a ordens e diretrizes impostas pela dinâmica do empreendimento, bem como pelas emanadas diretamente do empregador. As funções e atividades exercidas pelo trabalhador eram inerentes à atividade econômica do empregador, fazendo parte das atividades normais e rotineiras do empreendimento, integrando seu processo produtivo ordinário, no interesse e controle do fiscalizado.

Cumprido destacar, em arremate, que os trabalhadores declararam que não haviam assinado contrato de trabalho com o empregador, o que descaracteriza a existência de contratação de trabalho rural por pequeno prazo, nos moldes do art. 14-A, da Lei 5889/73, ou apresentou qualquer tipo de contrato escrito disciplinando a prestação dos serviços, que se desenvolveu, como já ressaltado anteriormente, na mais completa informalidade.

a.2) DAS CONDIÇÕES SANITÁRIAS E DE CONFORTO NAS ÁREAS DE VIVÊNCIA DOS TRABALHADORES:

De fato, a área de vivência não possuíam condições adequadas de conservação, asseio e higiene. O alojamento destinado aos trabalhadores, consistia em uma casa composta de quatro ambientes e





MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

apresentavam as seguintes irregularidades: a) não apresentava a relação de, no mínimo, 3,00 m<sup>2</sup> (três metros quadrados) por cama simples - Subdimensionamento de alojamento; b) não possuía armários com compartimentos individuais para guarda de objetos pessoais, via de consequência as roupas e pertences dos trabalhadores espalhados por todo o dormitório; c) a iluminação e ventilação não eram adequadas, uma vez que alojamento mesmo durante o dia não possuíam iluminação e ventilação mínimas adequadas devido à necessidade de vedação da janela em decorrência da fuligem que era expelida pelos fornos de carvão próximo ao mesmo; d) Não recipientes para coleta de lixo; e) não havia espaçamento mínimo de 1 m (um metro) entre as camas dos trabalhadores; f) o empregador não fornecia roupas de camas e; g) as instalações elétricas tinham soluções improvisadas (gambiarras) e cabos decapados', ou seja, não preveniam, por meios seguros, os perigos de choque elétrico e outros tipos de acidentes. Portanto, o alojamento, em elevado estado de sujeidade, destinado aos trabalhadores era precário e indigno aqueles serem humanos que ali estavam alojados, conforme registro fotográfico em anexo, sendo o mesmo inviável inviabilize para sua utilização em condições de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto.

Por fim não havia no estabelecimento rural um local destinado a convivência ou lazer dos trabalhadores alojados.

a.2.2) Registro fotográfico – estão anexados no auto de infração n.

a.3) DA ATENÇÃO MÉDICA À SAÚDE DOS TRABALHADORES E MEDIDAS DE CONTROLE DE RISCOS.

Durante as entrevistas com os trabalhadores e preposto da empresa, constou-se que os trabalhadores não haviam sido submetidos ao exame médico e que estabelecimento rural não estava equipado com material necessário à prestação de primeiros socorros, bem como, não era possibilitado aos dois trabalhadores resgatados não acesso aos órgãos de saúde com a finalidade prevenção e profilaxia de doenças endêmicas e aplicação de vacina antitetânica e outras.

No que concerne as medidas de controle dos riscos, o empregador não adotava nenhuma proteção coletiva e não fornecia Equipamento de Proteção Individual aos trabalhadores, bem como a caldeira





MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

utilizada pelos trabalhadores além de não ser submetida à manutenção, não inspecionada semestralmente por profissional habilitado.

Assim sendo, restou caracterizado que o empregador, não adotava nenhuma ação de segurança e saúde que tivessem como escopo à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho nas atividades rurais.

a.4) CONCLUSÃO

Sobre a submissão de obreiros ao trabalho escravo, em quaisquer de suas hipóteses, enriquece citar a decisão proferida pela 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no processo TRT-00613-2014-017-03-00-6 RO, em 09 de dezembro de 2015, a qual reproduzimos trechos: "[...] A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser desnecessário haver violência física para a configuração do delito de redução à condição análoga à de escravo, fazendo-se necessária tão somente a coisificação do trabalhador através da contínua ofensa a direitos fundamentais, vulnerando a sua dignidade como ser humano (Inq 3.412, Redatora p/ Acórdão: Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, De 12/11/2012). Os bens jurídicos a serem garantidos são, além da dignidade da pessoa humana (art. 1º, caput, III, CR), a incolumidade física, consubstanciada pelo preceito de que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III), e os direitos e as liberdades fundamentais, que não podem sofrer discriminação atentatória (art. 5º, XLI da CR/88) Assim, além de violar preceitos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos que estabelece, no art. 23, que "Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho", a exposição do trabalhador à exaustão ofende princípios fundamentais da Constituição da República consistentes no valor social do trabalho e na proibição de trabalho desumano ou degradante (incisos III e IV do art. 1º e inciso III do art. 5º). A conduta fere, acima de tudo, o princípio da dignidade humana, uma vez que despoja o trabalhador e o seu trabalho dos valores ético-sociais que deveriam ser a eles inerentes. Não se pode perder de vista que um dos objetivos da República Federativa do Brasil é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CR/88), o que impõe a toda a sociedade, inclusive aos partícipes dos contratos de trabalho, a prática de condutas que observem a principiologia e os valores constitucionais [...]"

Todo o exposto, levou à caracterização de graves infrações as normas de proteção do trabalho por parte da empresa autuada, normas estas presentes na Constituição Federal da República do Brasil (art. 1º, inciso III, art. 4º, inciso II, art. 5º, incisos III e XXIII, art. 7º, especialmente, seu inciso XXII), à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, Norma Regulamentadora n.º 31, e Instrução Normativa do MTP n.º 02, de 08.11.2021 .





MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Foram identificados os seguintes Indicadores da submissão das vítimas ao Trabalho Análogo ao de Escravo, conforme previsto no §2º do artigo 25 c/c o Anexo II da Instrução Normativa MTP N.º 2 de 09 de novembro de 2021:

1 - São indicadores de submissão de trabalhador a trabalhos forçados:

[...]

1.2 arregimentação de trabalhador por meio de ameaça, fraude, engano, coação ou outros artifícios que levem a vício de consentimento, tais como falsas promessas no momento do recrutamento ou pagamento a pessoa que possui poder hierárquico ou de mando sobre o trabalhador;

[...]

1.6 existência de trabalhador restrito ao Local de trabalho ou de alojamento, quando tal Local situar-se em área isolada ou de difícil acesso, não atendida regularmente por transporte público ou particular, ou em razão de barreiras como desconhecimento de idioma, ou de usos e costumes, de ausência de documentos pessoais, de situação de vulnerabilidade social ou de não pagamento de remuneração;

[...]

1.9 estabelecimento de sistemas de remuneração que não propiciem ao trabalhador informações compreensíveis e idôneas sobre valores recebidos e descontados do salário;

1.10 estabelecimento de sistemas remuneratórios que, por adotarem valores irrisórios pelo tempo de trabalho ou por unidade de produção, ou por transferirem ilegalmente os ônus e riscos da atividade econômica para o trabalhador, resultem no pagamento de salário base inferior ao mínimo Legal ou remuneração aquém da pactuada;

[...]

2 - São indicadores de sujeição de trabalhador à condição degradante:

[...]

2.6 inexistência de alojamento ou moradia, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;

2.7 subdimensionamento de alojamento ou moradia que inviabilize sua utilização em condições de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;

[...]

2.15 ausência de local para tomada de refeições, quando obrigatório, ou local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

2.16 trabalhador exposto a situação de risco grave e iminente;

2.17 inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos quando a atividade, o meio ambiente ou as condições de trabalho apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador;

[...]"

Do Conjunto das provas colhidas, formou-se o entendimento que houve a submissão de dois empregados à condição análoga à de escravo, crime previsto no artigo 149 do Código Penal.

#### **H) PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA FISCALIZAÇÃO**

No dia 10/05/2022, foi realizada a inspeção física no local supracitado, quando realizamos o resgate dos trabalhadores e os encaminhamos para um hotel na cidade de Vilhena indicado pelo empregador, bem como realocamos o trabalhador [REDACTED], que não quis ser resgatado, para a casa de alvenaria do estabelecimento agroflorestal.

No dia seguinte (11/05) atendemos o preposto do empregador para que realizasse o pagamento das verbas rescisórias e das passagens de retorno dos dois trabalhadores para suas cidades de origem, o qual realizou o pagamento das referidas despesas, incluindo as diárias devidas ao hotel. Após notificamos o empregador através da Notificação para Apresentação de Documentos (NAD) Nº11169550-3 para que apresentasse até o dia 20 de maio do ano em curso diversos documentos, tais como: informação de admissão dos trabalhadores no e-Social, comprovante de pagamento de salários e do recolhimento do FGTS, dentre outros.

Ato contínuo, entregamos aos resgatados os comprovantes do requerimento do seguro-desemprego, o qual somente foi inserido no sistema no dia 18/05/2022, devido ao fato de não está apto a realizar o cadastramento do requerimento.

Ademais, para concluir a fiscalização e o posterior envio do relatório tive de aguardar o vencimento para o pagamento da competência de maio/2021 do FGTS.

#### **I) CONCLUSÃO**

No caso sob comento, restou configurada a prática de submissão de trabalhadores a condições análogas a de escravo, consoante razões explicitadas no auto de infração n. 223305677 e no subitem a.4 do presente relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Em face do exposto, conclui-se que no estabelecimento agroflorestal foram encontradas evidências de prática de trabalho em condições degradantes que ensejaram o resgate de dois trabalhadores no momento da fiscalização realizada em 10 de maio do ano em curso.

Porto Velho/RO, 08 de junho de 2022.

